



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6296, DE 2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para estabelecer que, nos setores rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroportuário da administração pública federal, os recursos arrecadados em pagamento pela outorga da concessão, pela sua renovação e prorrogação serão investidos, preferencialmente, na unidade da Federação onde se localiza a rodovia, a ferrovia, o porto ou aeroporto concedido.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para estabelecer que, nos setores rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroportuário da administração pública federal, os recursos arrecadados em pagamento pela outorga da concessão, pela sua renovação e prorrogação serão investidos, preferencialmente, na unidade da Federação onde se localiza a rodovia, a ferrovia, o porto ou aeroporto concedido.

SF/19192.15376-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 18-B na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 18-B Nos setores rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroportuário da administração pública federal, os recursos arrecadados em pagamento pela outorga da concessão, pela sua renovação e prorrogação serão investidos, preferencialmente, na unidade da Federação onde se localiza a rodovia, a ferrovia, o porto ou aeroporto concedido.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004:

“Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 18-B, 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que a infraestrutura dedicada a um Estado, para o uso da qual acabarão pagando os habitantes da unidade da Federação, sirva de fonte de receita para a União sem qualquer compromisso com o Estado onde se localiza a concessão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A proposição tem por objetivo garantir que os valores obtidos com a outorga de concessões em determinado Estado permaneçam preferencialmente no ente federado, beneficiando-o. Entendemos ser verdadeira injustiça destinar esse dinheiro aos cofres federais como um valor livre de qualquer compromisso com o Estado que, ao final, viabiliza o pagamento. É a força da economia do Estado que viabiliza haver rodovia, ferrovia ou aeroporto interessante para o particular disputar uma concessão.

Defendemos e propomos que os valores auferidos pela União com as concessões dos setores rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroportuário sejam preferencialmente reinvestidos no Estado onde se localiza a concessão.

Na certeza de contar com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras, pedimos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO

SF/19192.15376-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos;
Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 31
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
 - artigo 3º